



SESSÃO PÚBLICA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Crime de falsificação. Art. 348 do Código Eleitoral. Decisão não infirmada. Dissídio não configurado.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados. Para a divergência jurisprudencial, exige-se a existência de similitude fática entre os acórdãos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.759/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 30.8.2005.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Embargos protelatórios. Prazo. Recurso. Suspensividade. Ausência. Exceção de suspeição. Perda de objeto.

Perde utilidade a exceção de suspeição, quando o excepto deixa de integrar o Colegiado. Os embargos declaratórios, considerados protelatórios, não interrompem o prazo recursal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.776/PB, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 30.8.2005.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Embargos protelatórios. Prazo. Recurso. Suspensividade. Ausência. Exceção de suspeição. Perda de objeto.

Perde utilidade a exceção de suspeição, quando o excepto deixa de integrar o Colegiado. Os embargos declaratórios, considerados protelatórios, não interrompem o prazo recursal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.777/PB, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 30.8.2005.

Agravo regimental. Recurso especial. Reexame de matéria fático-probatória. Excesso. Limites. Lei nº 9.504/97, art. 43.

Na hipótese dos autos, não há possibilidade de manifestação de juízo diverso do disposto pelo TRE sem o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.153/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 1º.9.2005.

Agravo regimental em agravo de instrumento. Propaganda irregular. Intimação para retirada antes da representação. Não-atendimento. Manutenção da propaganda irregular constatada por oficial de justiça. Fé pública. Ausência de fotografias. Possibilidade. Multa no mínimo legal. Proporcionalidade.

A intimação do beneficiário da propaganda irregular para retirá-la caracteriza o prévio conhecimento se não a retira e autoriza a aplicação da multa. Presumem-se verdadeiras as certidões lançadas por serventuários da justiça. Estas somente podem ser contraditadas por meio de prova idônea em sentido contrário. Não há previsão legal estabelecendo que apenas as fotografias do local provam a manutenção ou a retirada da propaganda irregular, até porque elas por si só não revelam a data em que foram realizadas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.628/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 1º.9.2005.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Decisão não infirmada.

Para que o agravo de instrumento obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.908/MT, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 30.8.2005.

Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido liminar. Indeferimento.

O *fumus boni iuris* que enseja a concessão de liminar em medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial, diz com a viabilidade deste. São inconvenientes para os municípios e para a Justiça Eleitoral as substituições nos cargos, que geram instabilidade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.688/RJ, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 23.8.2005.

Agravo regimental no recurso especial. Decisão que considerou os embargos protelatórios. Art. 275, 4º, do Código Eleitoral. Súmula nº 283 do STF.

Hipótese na qual o recurso especial não ataca a decisão na parte em que considerou os embargos manifestamente protelatórios, arbitrou multa em virtude da litigância de má-fé e atribuiu-lhes os efeitos decorrentes da declaração de seu caráter protelatório (art. 275, 4º, do Código Eleitoral). Incidência da Súmula nº 283 do STF – “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.496/PB, rel. Min. Gilmar Mendes, em 1º.9.2005.

***Agravo regimental. Recurso especial. Embargos protelatórios. Prazo recursal. Suspensividade. Ausência. Exceção de suspeição. Perda de objeto.**

Perde utilidade a exceção de suspeição, quando o excepto deixa de integrar o Colegiado. Os embargos declaratórios, considerados protelatórios, não interrompem o prazo recursal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.498/PB, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 30.8.2005.

*No mesmo sentido os agravos regimentais nos recursos especiais eleitorais nºs 21.499/PB, 21.500/PB, 21.510/PB, 21.511/PB, 21.513/PB a 21.516/PB, 21.626/PB a 21.628/PB, 21.630/PB a 21.632/PB, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 30.8.2005.

Agravo regimental. Recurso especial. Exceção de suspeição. Decisões. Tribunal Regional Eleitoral. Imposição. Multas. Litigância de má-fé. Art. 17, VI, do Código de Processo Civil. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Incidência.

Para se infirmar as razões do Tribunal *a quo* que, em face do ajuizamento de ação de suspeição naquela instância, entendeu configurada a litigância de má-fé pela oposição de incidente manifestamente infundado (art. 17, VI, do CPC), seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula-STF nº 279. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.629/PB, rel. Min. Caputo Bastos, em 30.8.2005.

Agravo regimental. Eleições 2004. Art. 41-A. Oferta de representação por partido coligado. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização.

Partido coligado não tem legitimidade para agir isoladamente na hipótese de representação por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial pela divergência quanto à jurisprudência do TSE firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.048/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 1º.9.2005.

***Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Fundamento não atacado. Recurso especial. Aplicação. Súmula nº 283 do STF. Inocorrência. Omissão.**

Fundamento suficiente é aquele que analisa as questões suscitadas, de maneira clara e precisa, ainda que de forma breve. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.678/RS, rel. Min. Caputo Bastos, em 30.8.2005.

*No mesmo sentido, os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.679/RS, rel. Min. Caputo Bastos, em 30.8.2005.

Embargos declaratórios. Omissão.

Uma vez constatada omissão, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para integrar o acórdão decorrente do julgamento do recurso especial, afastado o efeito modificativo pretendido. Nesse entendimento, o Tribunal acolheu os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 24.877/SP, rel. Min. Marco Aurélio, em 1º.9.2005.

Recurso especial. Eleições 2004. Representação. Pesquisa eleitoral. Ausência de registro. Cláusula de não-divulgação. Afronta ao art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 21.576/2004. Configuração.

Constatada a existência de cláusula de não-divulgação, há de se reconhecer a incidência do § 2º do art. 14 da Res.-TSE nº 21.576/2004, para isentar de sanção os institutos de pesquisa. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 24.799/GO, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 30.8.2005.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Criação de zona eleitoral. Ano não eleitoral. Homologação.

Preenchidos os requisitos necessários, homologa-se a decisão do TRE/SP que criou a 413ª Zona Eleitoral no Município de São Paulo, por desmembramento da 259ª Zona Eleitoral. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral nº 297/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 1º.9.2005.

Lista tríplice. TRE/TO. Juiz substituto. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Atendida a legislação pertinente, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Poder Executivo com os nomes dos candidatos ao cargo de juiz substituto do TRE/TO. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 372/TO, rel. Min. Gilmar Mendes, em 23.8.2005.

***TRE. Requisição. Cartório eleitoral. Prorrogação. Impossibilidade.**

As requisições para os cartórios eleitorais serão feitas pelo prazo de um ano, prorrogável uma única vez, *ut art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.999/82*. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de prorrogação da requisição. Unâнимem.

Processo Administrativo nº 18.728/SC, rel. Min. Marco Aurélio, em 1º.9.2005.

*No mesmo sentido o Processo Administrativo nº 18.762/CE, rel. Min. Marco Aurélio, em 1º.9.2005.

***TRE. Requisição. Prorrogação. Impossibilidade.**

As requisições para as secretarias dos tribunais regionais eleitorais “serão feitas por prazo certo, não excedente de 1 (um) ano” (art. 4º, Lei nº 6.999/82). A lei não contempla a repetição do período. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de prorrogação da requisição. Unânimem.

Processo Administrativo nº 19.030/PR, rel. Min. Marco Aurélio, em 1º.9.2005.

*No mesmo sentido o Processo Administrativo nº 19.060/PE, rel. Min. Marco Aurélio, em 1º.9.2005.

DESPACHOS/DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

REPRESENTAÇÃO Nº 786/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

DECISÃO: Vistos, etc.

As alegações da parte requerente não autorizam, desde logo, a concessão de liminar.

São insuficientes as provas referentes à alegação de que a frente parlamentar está recebendo, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro.

Com a resposta dos representados, haverá melhores condições de ser analisado o quesito liminar.

Sejam notificados os advogados da frente parlamentar (certidão de fl. 19), por meios eficazes.

Int.

Bsb, 31.8.2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 31.8.2005, às 18h25min.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 66, DE 30.6.2005

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66/SP

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Recurso em *habeas corpus*. Trancamento da ação penal. Discussão sobre fatos e prova. Impossibilidade.

1. Presentes os pressupostos configuradores da materialidade do delito e os indícios de sua autoria, resta caracterizada a justa causa para o prosseguimento da ação penal.

2. O trancamento de ação penal, em se cuidando de fatos típicos, não cabe, em princípio, na via do *habeas corpus* em que é interditada a discussão sobre prova e fatos.

Recurso a que se nega provimento.

DJ de 2.9.2005.

Suspensão. Direitos políticos. Inelegibilidade. Arts. 15, V, e 37, § 4º, da CF/88. Improcedência.

1. Primeiramente, a norma constitucional que cuida da suspensão dos direitos políticos tornou-se aplicável com a entrada em vigor da Lei nº 8.429/92 e concretizou, em seu art. 12, o comando constitucional que estabelece as sanções aplicáveis de acordo com o grau de ofensa à probidade administrativa. No caso dos autos não há sequer capituloção legal da improbidade administrativa alegada, de modo a aferir qual o prazo de inelegibilidade, caso fosse esta a hipótese.

2. Demais disso, as sanções decorrentes de ato de improbidade administrativa, aplicadas por meio da ação civil, não têm natureza penal, e a suspensão dos direitos políticos depende de aplicação expressa e motivada por parte do juízo competente, estando condicionada sua efetividade ao trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante previsão legal expressa no art. 20 da Lei nº 8.429/92. Na situação delineada não há referência expressa à suspensão dos direitos políticos do candidato.

3. Recurso conhecido e provido para o fim do deferimento do registro.

DJ de 2.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 752, DE 23.6.2005

2º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 752/ES

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Abuso do poder político. Prefeito. Candidata a deputado estadual. 2ºs embargos de declaração. Pretensão. Rediscussão da causa. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

DJ de 2.9.2005.

*ACÓRDÃO Nº 1.649, DE 9.8.2005

AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.649/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Petição. Decisão do TSE. Execução. Acórdão. Publicação. Necessidade.

DJ de 2.9.2005.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 1.650/GO, rel. Min. Carlos Velloso.

ACÓRDÃO Nº 1.684, DE 18.8.2005**MEDIDA CAUTELAR Nº 1.684/PR****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial eleitoral. Admitido no Tribunal *a quo* e já em tramitação no TSE. Pressupostos autorizadores. Procedência. Realização de novas eleições. Sobrestamento.

Medida cautelar procedente.

DJ de 2.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 3.275, DE 17.5.2005**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.275/PE****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Mandado de segurança. Resolução. Novas eleições. Cargos prefeito e vice-prefeito. Ausência de trânsito em julgado de decisão que reconhece a inelegibilidade. Registro de candidatura. Incidência do art. 15 da LC nº 64/90. Liminar. Deferimento.

A garantia expressa no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 decorre da presunção de elegibilidade.

Essa presunção opera tanto quando se reconhece a inelegibilidade de uma situação anterior – no processo de registro –, como quando resulta de inelegibilidade numa situação posterior – reconhecida em processo de investigação judicial eleitoral (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV e XV).

Há necessidade de se prevenir a perturbação que decorreria de uma nova eleição, enquanto não houver o acertamento judicial definitivo sobre a elegibilidade ou não.

Ordem concedida, liminar confirmada.

DJ de 2.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 3.345, DE 19.5.2005**AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.345/RN****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança. Pleito. Renovação. Liminar. Suspensão. Provimento. Constatada a ilegitimidade do autor para, em nome próprio, pleitear direito alheio, nega-se a liminar.

Na pendência dos processos de impugnação deve-se evitar o rodízio constante de pessoas na administração municipal. Alterações sucessivas no exercício do cargo de prefeito geram insegurança jurídica, perplexidade e descontinuidade administrativa. Por isso, não é aconselhável apressar a realização de novas eleições, quando há possibilidade de o candidato cassado ter seu recurso provido.

DJ de 2.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 4.872, DE 19.5.2005**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.872/SP****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de apreciação de dispositivos constitucionais apontados como violados. Omissão. Acolhimento parcial.

A omissão apenas quanto ao art. 5º, IV, da Constituição Federal, não implica efeito modificativo do julgado. Embargos conhecidos e acolhidos parcialmente.

DJ de 2.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.215, DE 7.6.2005**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.215/RJ****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda irregular. Recurso especial. Matéria de fato. Reexame. Impossibilidade. Fundamentos da decisão agravada não invalidados. A permanência da propaganda irregular, quando devidamente intimado o responsável para sua retirada, acarreta a imposição de sanção pecuniária.

Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 2.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.220, DE 25.11.2004**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.220/GO****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Propaganda institucional. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Não-configuração.

1. No campo das condutas vedadas, não há qualquer impedimento a que o Tribunal, à vista do fato, de sua gravidade e de sua repercussão no processo eleitoral, aja com prudência, cautela e equilíbrio.

2. A intervenção dos tribunais eleitorais há de se fazer com o devido cuidado para que não haja alteração da própria vontade popular.

3. Em hipóteses como a presente – em que não houve sequer prova de que o recorrente tenha autorizado a propaganda institucional no período vedado, mas, ao contrário, que determinou a sua suspensão a partir de 1º de julho, vale dizer, antes do início do limite temporal a que se refere a Lei Eleitoral –, não há que se falar na caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Agravo de instrumento provido.

Recurso especial conhecido e provido.

DJ de 2.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.485, DE 21.6.2005**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.485/SP****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Art. 22 da LC nº 64/90. Propositura. Presidente. Partido político. Participação. Coligação. Ilegitimidade. Aplicação. Art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Legitimidade. Presidente. Partido político. Atuação. Justiça Eleitoral. Hipótese. Ajuizamento. Ação. Condição. Pessoa física. Comprovação. Dirigente partidário. Atuação. Ministério Público. Possibilidade.

1. A representação proposta, mesmo embasada no art. 1º, inciso I, alínea h, e art. 22 da LC nº 64/90, deu-se em

meio ao processo eleitoral, assim, a invocar-se a aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, não podendo o presidente do partido agir isoladamente.

2. “A unicidade da coligação resulta de sua própria natureza, não contrariando qualquer dispositivo da Lei Complementar nº 64/90.

O art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, disciplina as relações externas das coligações.

É nula a investigação suscitada sem aprovação de todos os partidos coligados” (Acórdão nº 25.002, de 1º.3.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

3. Agravo a que se nega provimento.

DJ de 2.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.501, DE 21.6.2005

AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.501/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Art. 22 da LC nº 64/90. Propositura. Presidente. Partido político. Participação. Coligação. Illegitimidade. Aplicação. Art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Legitimidade. Presidente. Partido político. Atuação. Justiça Eleitoral. Hipótese. Ajuizamento. Ação. Condição. Pessoa física. Comprovação. Dirigente partidário. Atuação. Ministério Público. Possibilidade.

1. A representação proposta, mesmo embasada no art. 1º, inciso I, alínea h, e art. 22 da LC nº 64/90, deu-se em meio ao processo eleitoral, assim, a invocar-se a aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, não podendo o presidente do partido agir isoladamente.

2. “A unicidade da coligação resulta de sua própria natureza, não contrariando qualquer dispositivo da Lei Complementar nº 64/90.

O art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, disciplina as relações externas das coligações.

É nula a investigação suscitada sem aprovação de todos os partidos coligados” (Acórdão nº 25.002, de 1º.3.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

3. Agravo a que se nega provimento.

DJ de 2.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.545, DE 31.5.2005

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.545/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo de instrumento. Tempestivo. Ataque aos fundamentos do despacho recorrido. Provimento. Exame do recurso especial (art. 36, § 4º, do RITSE).

Recurso especial. Ofensa ao art. 275, I e II, do CE. Inexistente. Violação aos arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 358, III, do CE. Não caracterizados. Dissídio jurisprudencial. Não-ocorrência.

Desprovimento.

DJ de 2.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.576, DE 24.5.2005

AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.576/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento.

Recurso especial. Propaganda eleitoral. Indícios suficientes ao conhecimento. Multa. Presunção. Reexame.

Negado provimento.

DJ de 2.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.578, DE 24.5.2005

AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.578/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Indícios suficientes ao conhecimento. Multa. Presunção. Reexame. Negado provimento.

DJ de 2.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.588, DE 7.6.2005

AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.588/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial.

Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo não provido.

DJ de 2.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.676, DE 30.6.2005

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.676/MT

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Recurso especial. Natureza e considerações. O recurso especial eleitoral possui natureza jurídica extraordinária. A parte recorrente há de estar atenta aos pressupostos gerais de recorribilidade e à observância de pelo menos um dos específicos sob pena de negativa de trânsito.

DJ de 2.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 21.273, DE 27.5.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.273/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Prefeito. Perda de direitos políticos. Condenação criminal. Trânsito em julgado posterior à eleição. Condição de elegibilidade. Natureza pessoal. Eleição não maculada. Validade da votação. Situação em que não há litisconsórcio passivo necessário. Eleição reflexa do vice. Art. 15, III, da Constituição da República. Art. 18 da LC nº 64/90.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas com base na situação existente na data da eleição.

2. Por se tratar de questão de natureza pessoal, a suspensão dos direitos políticos do titular do Executivo Municipal não macula a legitimidade da eleição, sendo válida a votação porquanto a perda de condição de elegibilidade ocorreu após a realização da eleição, momento em que a chapa estava completa.

DJ de 2.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 21.678, DE 30.6.2005
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.678/RN
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA: Embargos conhecidos como agravo regimental. Preclusão da matéria suscitada.
 Embargos recebidos como agravo regimental por se tratar de recurso contra decisão monocrática.
 Preclusão da matéria suscitada.
 Agravo regimental desprovido.
DJ de 2.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 21.766, DE 7.6.2005
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.766/GO
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Eleições 2004. Propaganda extemporânea. Prova. Revolvimento. Fundamentos não afastados. Não-provimento.
 Em recurso especial não é possível revolver provas.
DJ de 2.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 24.619, DE 7.6.2005
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.619/PR
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral extemporânea. Agravo regimental. Fundamentos não afastados.
 Nega-se provimento a agravo regimental que não invalida os fundamentos da decisão impugnada.
DJ de 2.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 25.005, DE 19.5.2005
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.005/CE
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Aplicação. Penalidade. Cassação. Fração. Programa partidário. Semestre seguinte. Ocorrência. Desvirtuamento. Finalidade. Promoção pessoal. Custeamento. Poder público. Alegação. Ausência. Fundamentação. Despacho. Denegação. Recurso especial. Improcedência. Agravo regimental. Desprovimento. Fundamentos não infirmados. Ocorrência. Inclusão. Matéria. Diversa. Apreciação. Despacho.
 1. O agravo não merece prosperar, pois, além de não infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial, apresenta matéria que não foi objeto de apreciação pelo despacho agravado.
DJ de 2.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 25.063, DE 7.6.2005
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.063/PA
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Decisão *extra petita*. Não-ocorrência. Recurso desprovido.

O § 1º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 tem como suficiente, para o ajuizamento das representações, o relato dos fatos e a indicação das provas, indícios e circunstâncias. Em recurso especial não é possível o reexame de provas. Recurso especial desprovido.
DJ de 2.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 25.069, DE 19.5.2005
AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.069/SP
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda antecipada. Caracterização. Impossibilidade. Reexame de provas. Prévio conhecimento. Benefício. Ausência. Prequestionamento.
 Agravo regimental não provido.
DJ de 2.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 25.262, DE 18.8.2005
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.262/PR
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Incidência dos enunciados nºs 279 e 7 das súmulas do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.
 Desprovido.
DJ de 2.9.2005.

RESOLUÇÃO Nº 22.022, DE 31.5.2005
PETIÇÃO Nº 1.588/ES
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Investigação judicial eleitoral. Representação. Eleições municipais. Morosidade. Inaplicabilidade do inciso II do art. 22 da LC nº 64/90. Providências. Inciso III do mesmo dispositivo. Competência. Tribunal Regional Eleitoral. Extinção sem julgamento do mérito. Não se incide o inciso II do art. 22 da LC nº 64/90 quando se tratar de eleições municipais, em que a competência originária para processar e julgar a investigação judicial é do juiz eleitoral. Para não suprimir instância, a decisão que indefere a inicial expõe-se ao reexame, em recurso, pela Corte Regional Eleitoral. A parte prejudicada pela inércia do julgador, em tais circunstâncias, pode invocar o inciso III do citado art. 22 perante o Tribunal competente para exame das questões pertinentes aos pleitos municipais. Precedentes.
DJ de 29.8.2005.

RESOLUÇÃO Nº 22.028, DE 21.6.2005
PETIÇÃO Nº 1.646/DF
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Petição. Confea. Empréstimo urna eletrônica. Eleições do sistema Confea/Crea.
 A Justiça Eleitoral tem interesse na divulgação do processo eletrônico de votação.
 Pedido deferido.
DJ de 29.8.2005.

RESOLUÇÃO Nº 22.043, DE 2.8.2005**PETIÇÃO Nº 104/DF****RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

EMENTA: Partido político. Estatuto. Alteração. Anotação e registro. Deferimento. Cumpridas as formalidades, deferir-se o pedido de anotação e registro das alterações estatutárias do partido requerente.

DJ de 24.8.2005.

RESOLUÇÃO Nº 22.046, DE 2.8.2005**CONSULTA Nº 1.156/DF****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Consulta. Partido político. Registro. Procedimento. Filiação. Início. Validade. Caso concreto. Não-conhecimento.

Não se conhece de consulta que busca obter resposta acerca de caso concreto.

DJ de 30.8.2005.

RESOLUÇÃO Nº 22.056, DE 9.8.2005**CONSULTA Nº 712/DF****RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

EMENTA: Consulta. Matéria estranha ao campo eleitoral propriamente dito. Cassação de mandato por Câmara de Vereadores. Não-conhecimento.

DJ de 30.8.2005.

RESOLUÇÃO Nº 22.057, DE 9.8.2005**PETIÇÃO Nº 1.644/DF****RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

EMENTA: Competência. Recadastramento eleitoral. **DJ de 29.8.2005.**

RESOLUÇÃO Nº 22.059, DE 18.8.2005**PETIÇÃO Nº 1.431/PR****RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

EMENTA: Cadastro eleitoral. Acesso às informações de caráter personalizado. Pedido formulado por autoridade legitimada para utilização de órgão não contemplado na Resolução nº 21.538/2003.

Possibilidade. Cooperação. Órgão Previdência Social. Procedimento inverso.

A partir dos dados mantidos pelo órgão previdenciário interessado, o Tribunal Regional Eleitoral poderá realizar o batimento com os dados do cadastro eleitoral, repassando, apenas, os resultados coincidentes para óbito, acompanhados das informações que originaram os respectivos registros.

DJ de 29.8.2005.

RESOLUÇÃO Nº 22.061, DE 18.8.2005**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.414/DF****RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

EMENTA: Informações. Votação no exterior.

DJ de 29.8.2005.

DESTAQUE**RESOLUÇÃO Nº 22.032, DE 4.8.2005****INSTRUÇÃO Nº 89/DF****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****Dispõe sobre as representações e reclamações relativas ao referendo de 23 de outubro de 2005.**

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º O processamento das representações ou reclamações relativas ao descumprimento do Decreto Legislativo nº 780, de 7 de julho de 2005, e das correspondentes instruções do Tribunal Superior Eleitoral, bem como dos pedidos de resposta, concernentes ao referendo, salvo disposição específica em contrário, deverá obedecer ao disposto nestas instruções.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral designará, entre os dias 23 de julho e 1º de agosto de 2005, entre os seus ministros substitutos, três juízes auxiliares para a apreciação das representações, das reclamações e dos pedidos de resposta.

§ 1º A atuação dos juízes auxiliares encerra-se com a divulgação do resultado do referendo.

§ 2º Os juízes auxiliares farão jus ao recebimento de gratificação pelo exercício de suas funções, na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Do Processamento das Representações ou Reclamações

Art. 3º As representações ou reclamações podem ser feitas por qualquer frente parlamentar ou pelo Ministério Público Eleitoral e devem dirigir-se ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º As representações ou reclamações deverão relatar fatos, apresentando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Quando o representante apresentar fita de áudio e/ou vídeo, inclusive com gravação de programa de rádio ou de televisão, estes deverão estar acompanhados da respectiva degravação.

§ 3º Entre 1º de agosto de 2005 e a proclamação do resultado do referendo, as decisões serão publicadas mediante afixação na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, diariamente, entre 10h e 19h, devendo o fato ser certificado nos autos.

Art. 4º As petições ou recursos relativos a representações ou reclamações serão admitidos por fac-símile ou pela Internet, por meio do serviço “Petição on-line”, quando possível, dispensado o encaminhamento do original, nos termos da Res.-TSE nº 21.711/2004.

§ 1º A Secretaria Judiciária deverá providenciar cópia do documento recebido, que permanecerá nos autos.

§ 2º A não-obtenção de linha ou a ocorrência de defeitos de transmissão ou de recepção não escusarão o cumprimento dos prazos legais.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral divulgará os números das linhas telefônicas e o endereço eletrônico que poderão ser utilizados para o fim previsto no *caput*.

§ 3º A regra constante do *caput* não se aplica na hipótese de recursos para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º As representações ou reclamações serão distribuídas igualitariamente aos juízes auxiliares, observada a ordem de protocolo no Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Recebida a reclamação ou representação, a Secretaria notificará imediatamente o representado ou reclamado, desde que entre 10h e 19h, preferencialmente por fac-símile ou correio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

Art. 6º As representações em que houver pedido de liminar deverão ser apresentadas em duas vias completas, inclusive da fita de áudio e/ou vídeo, se for o caso.

§ 1º A notificação para defesa deverá ser expedida ao mesmo tempo em que os autos forem encaminhados ao juiz, ficando as cópias à disposição das partes na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º As liminares devem ser comunicadas pelo modo mais rápido possível, entre 8h e 19h, salvo quando o juiz determinar sua realização fora desse horário, independentemente da publicação em Secretaria.

§ 3º A notificação far-se-á, preferencialmente, com a remessa de cópia da petição inicial para o número de fac-símile indicado pela parte autora, correndo esta os riscos decorrentes de ter sido informado número errado.

§ 4º Se tiver sido informado pela parte apenas o endereço, a Secretaria deverá consultar o bancos de dados do sistema do referendo, a fim de obter o número de fac-símile; não sendo este localizado, notifica-se por telegrama urgente.

§ 5º A efetiva comunicação da liminar é o termo inicial do prazo de vinte e quatro horas para recurso, quando essa se dá antes da publicação da decisão em Secretaria.

Art. 7º O relator poderá encaminhar o feito ao Ministério Público para parecer, a ser proferido no prazo máximo de vinte e quatro horas; vencido esse prazo, com ou sem parecer, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao relator.

Art. 8º Transcorridos os prazos previstos nos artigos anteriores, o relator decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 1º As decisões monocráticas serão publicadas mediante afixação na Secretaria, entre 10h e 19h, devendo fato ser certificado nos autos.

§ 2º Havendo encaminhamento de decisão às partes, dela deverão constar o dia e a hora em que foi publicada.

§ 3º Nos casos em que o Ministério Público for parte, sua intimação dar-se-á mediante encaminhamento de cópia da decisão.

Art. 9º Contra a decisão dos juízes auxiliares caberá agravo, no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão na Secretaria, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 1º Para julgamento pelo Colegiado, o agravo será levado pelo próprio juiz auxiliar prolator da decisão, que substituirá membro da mesma representação, observada a ordem de antiguidade, no prazo de quarenta e oito horas, a

contar da conclusão dos autos, independentemente de publicação de pauta.

§ 2º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no § 1º deste artigo, o agravo deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 3º Na hipótese de o agravo não ser julgado nos prazos indicados nos parágrafos anteriores, será ele incluído em pauta, cuja publicidade se dará mediante afixação na Secretaria, com o prazo mínimo de vinte e quatro horas.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna pelo prazo máximo de dez minutos, para sustentação de suas razões.

§ 5º Após o voto do relator, confirmado ou não a decisão agravada, serão colhidos os votos dos demais membros da Corte.

§ 6º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados.

§ 7º Só poderão ser apreciados em cada sessão os recursos relacionados até o seu início.

Art. 10. Constatado vício de representação processual das partes, o juiz determinará a regularização no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 13).

Do Direito de Resposta

Art. 11. A partir do registro das frentes parlamentares, é assegurado o exercício do direito de resposta àquela atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Art. 12. Os pedidos de resposta devem dirigir-se ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os pedidos serão distribuídos igualitariamente aos juízes auxiliares, observada a ordem de protocolo no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Recebido o pedido, a Secretaria notificará imediatamente o representado, desde que entre 10h e 19h, preferencialmente por fac-símile ou correio eletrônico, para que se defende em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º As petições ou recursos relativos a pedido de resposta serão admitidos por fac-símile ou pela Internet – serviço “Petição on-line” –, quando possível, dispensado o encaminhamento do original.

§ 4º Recebida a petição, a Secretaria Judiciária providenciará cópia, que permanecerá nos autos.

§ 5º A não-obtenção de linha ou a ocorrência de defeitos de transmissão ou de recepção não escusarão o cumprimento dos prazos legais.

§ 6º O Tribunal Superior Eleitoral divulgará os números de linhas telefônicas e o endereço eletrônico que poderão ser utilizados para o fim previsto no § 3º deste artigo.

§ 7º As decisões monocráticas serão publicadas mediante afixação na Secretaria, diariamente, entre 10h e 19h, devendo o fato ser certificado nos autos.

§ 8º Havendo encaminhamento de decisão às partes, dela deverão constar o dia e a hora em que foi publicada.

Art. 13. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada:

I – em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de setenta e duas horas, a contar das 19 horas da data constante da edição em que veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, se deu após esse horário;

b) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto da resposta;

c) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na veiculação da ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira edição;

d) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

f) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II – em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de quarenta e oito horas, contado a partir da veiculação da ofensa;

b) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar o responsável pela emissora que realizou o programa, o mais rápido possível, desde que entre 10h e 19h, para que confirme data e horário da veiculação e entregue em vinte e quatro horas, sob a sanção prevista no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

c) o responsável pela emissora, ao ser notificado pelo órgão competente da Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolizada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

d) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a um minuto;

III – no horário de propaganda gratuita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de vinte e quatro horas, contado a partir da veiculação da ofensa;

b) o pedido deve especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com fita contendo a gravação do programa, acompanhado da respectiva degravação;

c) deferido o pedido, o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a um minuto;

d) a resposta será veiculada no horário destinado à frente parlamentar responsável pela ofensa, devendo necessariamente restringir-se aos fatos considerados ofensivos;

e) a decisão que deferir a resposta deve atender ao disposto no art. 23 destas instruções, devendo a emissora geradora e a frente parlamentar atingida ser sobre ela notificados o mais rápido possível, desde que entre 10h e 19h, devendo, ainda, ser indicado o período, diurno e/ou noturno, em que a resposta será veiculada, sempre no início do programa da frente parlamentar responsável pela ofensa;

f) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente da frente parlamentar em cujo horário se praticou a ofensa;

g) se a frente parlamentar ofendida tiver usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa; tratando-se de terceiros, ficará sujeita à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta.

§ 1º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao referendo, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 2º Apenas as decisões comunicadas à emissora geradora até uma hora antes da geração poderão interferir no conteúdo a ser transmitido; após esse prazo, as decisões somente poderão ter efeito no bloco seguinte.

§ 3º Caso a emissora geradora seja comunicada de decisão proibindo trecho da propaganda, entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de uma hora antes do início do programa; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda proibida.

Art. 14. Os pedidos de resposta formulados por terceiro, em relação ao que veiculado no horário de propaganda gratuita, serão examinados pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Quando o terceiro se considerar atingido por ofensa ocorrida no curso de programação normal das emissoras de rádio e televisão ou veiculada por órgão da imprensa escrita, deverá observar os procedimentos previstos na Lei nº 5.250/67.

Art. 15. Contra a decisão dos juízes auxiliares caberá agravo no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão na Secretaria, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 1º Para julgamento pelo Colegiado, o agravo será levado pelo próprio juiz auxiliar prolator da decisão, que substituirá membro da mesma representação, observada a ordem de antiguidade, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da conclusão dos autos, independentemente publicação de pauta.

§ 2º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no § 1º deste artigo, o agravo deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 3º Na hipótese de o agravo não ser julgado nos prazos indicados nos parágrafos anteriores, será ele incluído em pauta, cuja publicidade se dará mediante afixação na Secretaria, com o prazo mínimo de vinte e quatro horas.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna pelo prazo máximo de dez minutos, para sustentação de suas razões.

§ 5º Após o voto do relator, confirmando ou não a decisão agravada, serão colhidos os votos dos demais membros da Corte.

§ 6º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados.

§ 7º Só poderão ser apreciados em cada sessão os recursos relacionados até o seu início.

Disposições Gerais

Art. 16. Quando o representado ou reclamado for frente parlamentar, as notificações serão feitas preferencialmente por fac-símile ou correio eletrônico, mediante o número de telefone ou o endereço informado por ocasião do pedido de registro.

Art. 17. Os advogados que se cadastrarem na Secretaria dos tribunais como patronos de frente parlamentar serão notificados para o feito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas do vencimento do prazo previsto no parágrafo único do art. 5º destas instruções, ainda que por fac-símile ou correio eletrônico, conforme por eles indicado.

Art. 18. O arquivamento de procuração na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral torna dispensável a juntada do mandato em cada processo relativo ao referendo, devendo o fato ser certificado nos autos.

Art. 19. Quando as notificações forem realizadas após o horário previsto nos arts. 5º e 12 destas instruções, a contagem do prazo terá início no dia subsequente, trinta minutos após o horário normal de abertura do protocolo.

Art. 20. O poder de polícia sobre a propaganda do referendo será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais, nas capitais e municípios com mais de uma zona eleitoral.

§ 1º Na fiscalização da propaganda, compete ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, não lhe sendo permitido instaurar procedimento de ofício para a aplicação de sanções nem exercer censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos ou transmitidos na televisão e no rádio.

§ 2º O juiz deverá comunicar as práticas ilegais ao Ministério Público, a fim de que, se entender cabível, ofereça representação.

Art. 21. As representações ou reclamações ajuizadas fora do período de atuação dos juízes auxiliares serão distribuídas aos membros efetivos do Tribunal e seu processamento seguirá os procedimentos previstos nestas instruções.

Art. 22. Os prazos relativos às representações ou reclamações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 1º de outubro e a proclamação do resultado do referendo.

Art. 23. As decisões dos juízes auxiliares deverão ser objetivas em relação à propaganda vedada, com a indicação precisa das partes, da propaganda questionada e do que deve ser excluído ou substituído.

Parágrafo único. Para cumprimento da decisão, será enviada às emissoras de rádio e televisão notificação, conforme modelo anexo, contendo os dados relacionados no *caput*, dispensada a remessa da sentença completa.

Art. 24. As notificações por fac-símile ou correio eletrônico e o recebimento de petições pela Internet far-se-ão na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 25. Os feitos eleitorais relativos ao referendo, no período de 23 de setembro a 28 de outubro, terão prioridade perante o Ministério Público e os juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo destas instruções em razão do exercício de suas funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições.

Art. 26. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 27. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 4 de agosto de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro CAPUTO BASTOS.

Publicada no DJ de 11.8.2005 e republicada no DJ de 16.8.2005.

O **Informativo TSE** já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.